

4.º Na determinação do lucro tributável, e sem prejuízo da observância das regras estabelecidas no Código do IRC, com as necessárias adaptações, são considerados como custos dedutíveis imputáveis à estrutura das entidades a que se refere o n.º 1.º instalada nas zonas francas, para efeitos de determinação do lucro tributável:

- a) Os custos específicos, considerando-se como tais os custos directos das operações realizadas no âmbito da actividade exercida nas zonas francas e os incorridos com a manutenção da estrutura material e humana aí instalada;
- b) Os custos operativos, considerando-se como tais os custos com pessoal, fornecimentos e serviços de terceiros, amortizações dos elementos do activo imobilizado e impostos, com excepção dos incidentes sobre lucros, determinados nos termos dos números seguintes.

5.º Para efeitos da alínea b) do número anterior, os custos operativos suportados pelos departamentos de logística da instituição de crédito ou sociedade financeira são imputáveis à estrutura instalada nas zonas francas na proporção entre o produto resultante da actividade desta e a totalidade do produto da instituição de crédito ou sociedade financeira, sendo o produto calculado nos seguintes termos:

$$P = (JPE - JCE) \pm DRPC$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

- P* = produto;
JPE = juros e proveitos equiparados;
JCE = juros e custos equiparados;
DRPC = diferença entre os restantes proveitos e custos que não sejam custos operativos.

6.º Para efeitos da alínea b) do n.º 4.º, são ainda imputáveis à estrutura instalada nas zonas francas os custos operativos dos departamentos operacionais das instituições de crédito e sociedades financeiras que também suportem a actividade desenvolvida por aquela, na proporção entre o número de operações do respectivo departamento que se considerem realizadas no âmbito das zonas francas e o número total das operações realizadas por este departamento.

7.º As instituições de crédito e as sociedades financeiras devem, a fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, proceder ao registo das operações realizadas por cada um dos departamentos operacionais da instituição ou sociedade, bem como dos respectivos custos operativos suportados, sendo que, na ausência ou insuficiência daquele, será também liminarmente aplicado, total ou parcialmente, o método de imputação previsto no n.º 5.º à totalidade dos custos operativos suportados pela instituição de crédito ou sociedade financeira.

8.º Para efeitos desta portaria, consideram-se como:

- a) Departamentos operacionais — os departamentos das instituições de crédito que realizam as operações e serviços definidos no artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e os departamentos das sociedades financeiras que realizam as operações e serviços referidos no artigo 5.º do mesmo diploma;

- b) Departamentos de logística — os que não realizam as operações e serviços referidos na alínea anterior.

9.º Em substituição dos critérios referidos nos números anteriores, poderão as instituições de crédito e as sociedades financeiras optar pela repartição dos custos operativos de acordo com critérios de repartição, previamente reconhecidos pelo Ministro das Finanças, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral dos Impostos, que tenham como suporte a contabilidade analítica e respeitem, com as necessárias adaptações, o princípio de plena concorrência, nos termos do n.º 10 do artigo 58.º do Código do IRC e do n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

10.º O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado durante o primeiro mês do período de tributação em que se pretende aplicar a opção aí prevista, e, quando haja lugar a deferimento, implica a manutenção dos critérios reconhecidos durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos.

11.º As normas da presente portaria são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem após 31 de Dezembro de 2001.

12.º As instituições de crédito ou sociedades financeiras cujo montante de fundos afecto à estrutura instalada nas zonas francas exceder, à data da entrada em vigor da presente portaria, os limites que resultam dos critérios para dotação de capital estabelecidos no n.º 3.º, devem proceder à respectiva desafectação, não se considerando esta como uma operação com residentes para efeitos da subalínea 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nem se apurando, em virtude da sua realização, qualquer resultado tributável em sede de IRC.

13.º As instituições de crédito e sociedades financeiras poderão, quanto aos períodos de tributação que se iniciem após 31 de Dezembro de 2001 e até 31 de Maio de 2002, apresentar o requerimento referido nos n.ºs 9.º e 10.º até 30 de Junho de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 13 de Março de 2002.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 361/2002

de 5 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «500 anos do nascimento de Pedro Nunes», com as seguintes características:

- Autor: Luiz Duran;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 12 × 12 1/2;
 Impressor: INCM;
 1.º dia de circulação: 6 de Março de 2002;

Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,28 — citação ao «tratado da esfera» e referência à teoria da loxodromia — 1 000 000;
- € 0,28 — nónio de Pedro Nunes — 1 000 000;
- € 1,15 — retrato de Pedro Nunes — 350 000;
- Bloco com os três selos da emissão — 60 000.

Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui António Ferreira Cunha*, Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, em 7 de Março de 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 18/2002

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e ouvidas as associações sindicais representativas do pessoal da Polícia Judiciária, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — É revogado o despacho n.º 68/91, de 9 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Agosto de 1991.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça, 13 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça.

ANEXO

REGULAMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO PESSOAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários e demais pessoal ao serviço da Polícia Judiciária, qualquer que seja o vínculo e natureza das suas funções.

Artigo 2.º

Natureza do serviço na Polícia Judiciária

O disposto no presente Regulamento não prejudica o carácter permanente e obrigatório do serviço, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro.

Artigo 3.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, de trinta e cinco horas semanais.

2 — A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, tendo os funcionários direito a um dia de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar,

que devem, em princípio, coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente.

Artigo 4.º

Período de funcionamento dos serviços

1 — O período de funcionamento dos serviços da Polícia Judiciária é das 8 às 20 horas dos dias úteis, sem prejuízo da duração normal do trabalho estabelecida no artigo anterior.

2 — A definição em concreto do período de prestação de trabalho dos funcionários, dentro daquele período de funcionamento, será determinada pelas necessidades do serviço.

3 — Se nada for determinado, o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços, é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

4 — O período de prestação de trabalho referido no número anterior não pode ser alterado sem que seja a seu pedido, ou com o seu consentimento, relativamente aos funcionários:

- a) Que tenham a seu cargo descendentes, afins na linha recta descendente, adoptandos ou adoptados menores de 12 anos que desejem orientar directa e pessoalmente;
- b) Que necessitem de cuidar de descendentes, afins na linha recta descendente, adoptandos ou adoptados cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados e acompanhamento directo do ascendente;
- c) Que necessitem de cuidar de descendentes, afins na linha recta descendente, adoptandos ou adoptados portadores de deficiência e que se encontrem nas situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio;
- d) Que pretendam assistir o cônjuge, ou pessoa com quem vivam em condições análogas à dos cônjuges, ascendente ou afim na linha recta ascendente, na sequência de acidente ou doença grave, o seu estado exigir a presença de uma terceira pessoa;
- e) Quando sejam portadores de deficiência ou sofram de doença grave e sempre que a junta médica competente recomende o exercício de funções em tempo parcial.

5 — A prestação do trabalho fora do período de funcionamento dos serviços será assegurada por unidades dos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários.

6 — A prestação de trabalho durante o período de funcionamento dos serviços, por períodos que ultrapassem a duração normal do trabalho, será objecto de correspondente compensação temporal.

7 — O disposto no número anterior não é aplicável ao trabalho prestado em serviço de piquete.

Artigo 5.º

Atendimento ao público

1 — O período de atendimento decorre, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.